



§ único - Não será permitida, dentro dos perímetros central e sub-central, a construção de casas com o oitão no plano vertical do alinhamento da via pública; nem se permitirão telhados de uma só água ainda mesmo dentro do terreno desde que se avistem da rua.

Artigo 72º - Nenhum prédio residencial, dentro do perímetro urbano, poderá ter menos de três compartimentos, entrando nesse número a cozinha.

Artigo 73º - Os compartimentos que se utilizarem como dormitórios, não poderão em caso algum, ter a superfície do assoalho ou piso, menor de 10 metros quadrados e serão sempre assoalhados.

§ único - A cozinha, a copa e o banheiro poderão ter área menor sendo a menor dimensão de 1,10 metros no mínimo. A privada, tendo instalada só a latrina, poderá ter no mínimo a superfície de 1,20 metros quadrados.

Artigo 74º - Os compartimentos do parágrafo anterior, a exceção da copa, deverão ter as paredes até a altura 1,50 metros impermeabilizadas, por meio de azulejos, mosaicos de cimento, ou mesmo de um abarado de cimento "argamassa de 1:3" com a espessura de dois centímetros e a superfície alisada a pó de cimento, poderão ainda ser empregados outros materiais de impermeabilidade comprovada e superfície lisa.

Artigo 75º - Não será permitida comunicação direta da cozinha para o banheiro, para a privada, ou para dormitório.

§ 1º - A privada interna só poderá comunicar diretamente com a copa, com um corredor ou uma área coberta.

§ 2º - É permitida a comunicação direta de um dormitório com o compartimento de banheiro, ou de toilette, desde que nele não exista "water-closer" ou mictório.

Artigo 76º - As janelas dos dormitórios não poderão vedar inteiramente a ventilação quando fechadas. Terão obrigatoriamente, venezianas ou outros dispositivos, que permita ao ar livre passagem correspondente no mínimo a um terço da abertura da luz total ou da janela.

Artigo 77º - Dentro da zona central ou sub-central não se permitirão cômodos destinados a dormitórios, nem salas, desprovidos de forros de madeira ou estuque.

§ único - As cozinhas, copas, banheiros e privadas, poderão ter forros de xadrez de madeira.

Artigo 78º - O piso das cozinhas, copas, banheiros e privadas internas será obrigatoriamente de mosaico de cimento, ou de ladrilhos de cerâmica vidrada assentes com argamassa impermeável.

§ 1º - Permitir-se-á o emprego de piso de argamassa de cimento e areia de 2 centímetros de espessura e alisado a pó de cimento nos cômodos de que trata este artigo, quando a construção se achar fora da zona sub-central.

§ 2º - O piso destes compartimentos deverá ter uma declividade de 1/2% convergente para a porta de saída, para dar escoamento fácil à água, ou deverá ser provido de um ralo munido de um sifão, em comunicação com a rede de esgotos.

Artigo 79º - As janelas do banheiro e da privada serão sempre dotadas de venezianas, para permitirem constante ventilação do recinto mesmo fechadas.

Artigo 80º - As áreas internas descobertas serão pavimentadas de

de argamassa impermeavel de cimento e areia (1:3) alisada a pó de cimento, mosaico de cimento, ladrilhos de cerâmica, assentos com argamassa de cimento e areia, com declividade minima de 1/2 por cento, e saída imediata para as aguas, devendo o pavimento estar em plano inferior ao assoalho em geral pelo menos de 3 centímetros. (v.artigo 84º).

§ único - Poderão ser dotados de um ralo para escoamento das aguas pluviais, sem comunicação com a rede de esgotos, dando para um canal de condução cimentado inteiramente em toda a extensão, e com declividade de minima de um por cento.

Artigo 81º - As cosinhas terão chaminés de tijolos, ou de material não metalico, até 15 centímetros acima do telhado; dessa altura para cima, a chaminé poderá ser de tubo de folha de ferro ou ainda de tijolos; mas em qualquer dos casos, os orificios de saída de fumação deverão estar no minimo 1,50 metros acima do telhado das casas visinhas, quando distarem menos de seis metros de qualquer fresta das mesmas.

§ único - Não se permitirá na chaminé o emprego de folha de ferro no ambiente da cosinha, e nem abaixo do telhado.

Artigo 82º - Não se permitirá a instalação de cosinhas nos compartimentos de porão das casas, sendo-o quando tiverem luz direta, area minima de piso de 10 metros quadrados, e pé direito minimo de 2,50 metros.

§ único - Mesmo para esses casos, será necessário autorização especial da Repartição de Obras.

Artigo 83º - Nos compartimentos de porão podem ser instalados privadas e quartos de toilette contanto que os compartimentos, onde se instalem, recebam luz solar direta, e tenha abertura na parede para ventilação.

§ único - Em tal caso, o piso e as paredes serão impermeabilizados de acôrdo com o artigo 74º.

Artigo 84º - Os telhados serão de material incombustivel, não se permitindo contudo o emprego de telhados de material metalico nas casas de habitação humana, dentro do perimetro urbano.

Artigo 85º - A armação de telhado será de tesouras, preferivelmente. Será tolerada a construção de telhados chamados "pés direitos" apenas para as casas de um só pavimento, mas em tal caso todas as paredes serão menos inferiores, encimadas pelo frechaes convenientemente ligados uns aos outros, de modo a impedir-se a transmissão de esforços não verticaes as paredes.

§ único - No caso de construção de grandes dimensões, a Repartição de Obras poderá exigir que todas as paredes quer interiores quer exteriores, terminem por uma camada de concreto armado, de 15 centímetros de espessura e da largura da parede, com duas barras de ferro de 1/4 de polegada mergulhada em concreto, de modo a ficarem 2 centímetros acima da fiada de tijolos, sobre que assentar a camada de concreto.

Artigo 86º - Nenhum telhado no alinhamento da via pública, terá beiral saliente, ou será desprovido de calha e condutores.

§ 1º - Os condutores da fachada conduzirão a agua até os canaes dos passeios, a sair nas sargetas.

§ 2º - Os telhados, nos puxados, poderão ter os beirões salientes e ser desprovidos de calhas. Em tal caso, ao redor do puxado, o passeio (artigo 41º) será sargetado, de modo a conduzir as aguas da chuva



para a rua, passando sobre a calçada do passeio, ou para longe da construção, não será permitido condução de águas pluviais para a rede de esgotos.

Artigo 87º - Os corredores externos ou os de entrada principal - para qualquer habitação deverão ter a largura mínima de 1,10 metros, tendo portões de entrada, estes terão igual largura livre e mínima.

§ 1º - Os corredores internos das casas destinadas a habitação humana poderão ter largura de 90 centímetros bem como os corredores dos porões habitáveis de tais casas.

§ 2º - Os corredores de prédios destinados à instalação comercial ou industrial, terão no mínimo a largura de 1,30 metros, devendo sempre receber luz solar direta.

Artigo 88º - Não se permitirá o assentamento de ladrilhos de mosaicos, ou material para piso impermeável, sobre assoalhos de madeira. Os pisos de que tratam os artigos 78 e 80, quando elevados ao solo, serão construídos sobre as abobadilhas de tijolos com os trilhos de sustentação, sobre lage de concreto armado.

§ 1º - Não se permitirá o emprego de vigas de madeira para a abobadilhas.

§ 2º - No vigamento de assoalhos não se admitirá seção transversal de vigas de madeira inferior de 16 por 6 centímetros e nesse caso, o comprimento livre máximo das vigas será de 4 metros, entre os apoios. Em qualquer caso o espaçamento máximo de vigas será de 60 centímetros uma da outra. Para o caso das vigas maiores de 4 metros, a Repartição de Obras, exigirá seção mais robustas, de acordo com a segurança que o caso exija.

Artigo 89º - Todos os prédios construídos no alinhamento das vias públicas deverão ter os telhados de platibandas com instalação de calhas e condutores para a condução de águas pluviais. Os condutores das fachadas no alinhamento serão embutidos nas paredes das casas de um só pavimento, nas casas de mais de um pavimento os condutores poderão ser exteriores, até a altura do pavimento terreo, passando então a serem embutidos até abaixo do passeio.

§ 1º - Os condutores instalados em paredes laterais, ou posteriores, poderão ficar a descoberto em toda a extensão.

§ 2º - Nenhum condutor poderá desaguar sobre o passeio, terminará por um cotovelo, sob a calçada do passeio, em um condutor de tijolos ou de manilha de cerâmica, que vá desaguar na sargeta.

§ 3º - Não se permitirão cortes abertos, ou interrupção nas vias dos passeios, para construção dos condutores inferiores à calçada. Terminada a construção do condutor, será cimentado um fragmento de guia sobre o corte de passagem, a-fim de manter a continuidade superficial da guia.

§ 4º - As calhas de águas pluviais deverão ter a declividade suficiente para o pronto escoamento. Os condutores, em caso algum serão ligados à rede de esgotos.

§ 5º - As águas pluviais, quer provenientes dos telhados, quer as que correm dos quintais, não serão admitidas nas redes de esgotos. Deverão ser conduzidas para a sargeta das ruas, ou encaminhadas para os terrenos inferiores, respeitadas as disposições do Código Civil - artigos 563 e 567. No primeiro caso, não poderão ser lançadas sobre a calçada do passeio.

§ 6º - A área da seção transversal do condutor será no mínimo



de 36 centímetros quadrados, podendo ser retangular ou circular, havendo um condutor para cada 20 metros quadrados de superficie do telhado.

§ 7º - A Repartição de Obras intimará todos os proprietários de prédios, onde ocorra a condução de aguas pluvias para a rede de esgotos, a realizarem dentro de trinta dias as obras necessarias a cessação dessa irregularidade sob pena de multa de Cr. \$20,00 que se repetirá de 30 em 30 dias até a conclusão das mesmas. Tais obras serão planejadas e orientadas gratuitamente pela Repartição de Obras, mediante solicitação por escrito dos interessados.

Artigo 90º - Toda a casa situada em ruas em que haja canalização da rede geral do abastecimento de agua será a esta ligada por meio de canos de ferro galvanizado.

§ 1º - Não se admitirá ligação á rede geral de agua por tubo de diametro maior de meia polegada, devendo o cano de ligação penetrar no predio ao lado da entrada principal, deixando a descoberto e visível uma alça de 50 centímetros, onde se instalarão um registro de meia polegada munido de luva de junção e a "penna" d'agua ou hidrometro.

§ 2º - A rede interior de agua potavel terá o diametro minimo de 3/6 polegada e poderá ser instalada pelos interessados.

Artigo 91º - Toda a casa situada em rua onde houver canalização da rede geral de esgotos, deve ser, a ela ligada diretamente, não se permitindo em um mesmo predio existencia de latrinas de fossas, em exercicio simultaneo com a rede de esgotos.

§ 1º - Os serviços de instalação da rede de esgotos domiciliar e particular bem como as ligações com a rede geral da cidade, só serão executados por pessoal da Repartição de Obras, ou aqueles que forem devidamente autorizados por esta Repartição.

§ 2º - Os aparelhos sanitarios como: lavatorios, pias, latrinas e etc. bem como: manilhas, sifões, ralos, junções, ventiladores e etc. deverão ser de tipo aprovado pela Prefeitura sendo fornecidos pelos interessados. É privativo da Repartição de Obras ou de pessoal por ela habilitado o assentamento das referidas peças. Não se permitirá o escoamento de torneiras, ou quaesquer aparelhos sanitarios para a via publica, onde haja rede de esgotos, fazendo-se no caso das torneiras a instalação de um ralo de esgoto nas proximidades e nos demais casos far-se-á a ligação direta dos aparelhos sanitarios a rede de esgoto.

Artigo 92º - Toda a casa situada nas zonas central e sub-central terá, no minimo, um compartimento destinado a instalação de latrina, podendo o banheiro e a latrina ser instalados em um mesmo compartimento, respeitando as disposições do artigo 75º, § 1º.

§ 1º - Em casas de mais de um pavimento, cada um deles terá instalação de uma privada, ao menos.

§ 2º - Nas casas de habitação coletiva a proporção de privadas a instalar, será uma para cada grupo de cinco aposentos alugados, ou uma latrina para cada grupo de 20 moradores.

§ 3º - Toda a casa destinada á habitação humana e ligada as redes de agua e esgotos, terá um tanque ou vasca, para lavagem de roupas - sendo seu escoamento ligado diretamente á rede de esgotos.

Artigo 93º - Todos os estabelecimentos comerciais e casas de diversões de carater publico como bares, cafés, leiterias, casas de chops, restaurantes, botequins, teatros, cinematografás, clubes e salões de reuniões publicas, etc. devem ter latrinas, mictorios e lavabos em numero suficiente para uso de seus frequentadores.

§ 1º - Igualmente o terão os armazens, hotéis, escritórios, fabricas, escolas, oficinas e mais estabelecimentos onde ocorra aglomeração constante de pessoas.

§ 2º - O número de privadas e mictorios a instalar nos casos não previstos neste regulamento, será determinado pela Repartição de Obras, na ocasião do exame da planta das obras.

§ 3º - A Prefeitura não permitirá a abertura ao público dos estabelecimentos de que trata este artigo, sem que possuam instalações completas de aparelhos sanitarios.

Artigo 9/4º - Toda a casa situada dentro do perimetro urbano, nos pontos onde não houver canalização da rede geral de esgotos, deverá ter latrina de fossas, sendo esta construída, no minimo, a distancia de dez metros de qualquer parede da habitação mais proxima.

§ 1º - A latrina, nesse caso poderá ser instalada sobre a fossa, ou em compartimento interior da habitação. No primeiro caso, será seca; no segundo, terá a instalação de caixa de descarga e o mais, como no caso de latrinas instaladas na rede de esgotos. No primeiro caso, a fossa terá o diametro minimo de 1,10 metros e profundidade minima de dois metros; no segundo caso as dimensões serão determinadas pela Repartição de Obras, devendo dar parecer a respeito a Repartição Sanitaria Estadual, observando-se expressamente as disposições do artigo 112, § 3º.

§ 2º - No primeiro caso a fossa terá os seguintes caracteristicos de instalação:

- a) - Será de seção circular com o diametro inferior no minimo de 1,20 metros e profundidade minima de dois metros.
- b) - Será guarnecida na parte superior de um anel de tijolos assentados no sentido dos raios com argamassa de cimento e area de 4 fiadas de altura, de modo que o nivel do anel fique na superficie do solo;
- c) - Sobre o anel de alvenaria de tijolos se assentará o estrado de madeira, de pranchas de perobas ou cabreuva, de 1,1/2 polegada, de espessura no minimo, de macho e femea, pintado a pixe nas duas faces, formando um plano perfeito que assente em todos os pontos da periferia do anel de tijolos, e tendo no centro o orificio e a banca a ele correspondente;
- d) - Atravessando o estrado, e fixado a uma das paredes do abrigo, instalar-se-á um tubo de folha de ferro galvanizada, em vertical, tendo a extremidade inferior 10 centimetros abaixo do estrado no interior da fossa, e a extremidade superior 4 metros acima do estrado, aberta livremente para a atmosfera. O diametro desse ventilador será, no minimo de 4 polegadas;
- e) - As dimensões do abrigo, em planta, devem ser suficientes para abranger o estrado de madeira fechando as fossas; devera ter paredes de alvenaria de 1/2 tijolo, e ser coberto de telhas vãs. Não se admitira o emprego de abrigos de madeira, ou de folhas de ferro.

§ 3º - No caso de fossas para latrinas no interior da habitação as especificações serão determinadas pela Repartição de Obras.

= C A P I T U L O V =

= C A S A S O P E R A R I A S =



Artigo 95º - Na construção de "casas operarias", só permitidas - fora da zona central, serão observadas as prescrições seguintes, além das determinadas pelos artigos 37º, 59º §§ 3º e 4º, 60º § único 61º § 2º, 7º e 8º "a" e "b", 62º e 65º. As casas operarias a serem construídas obedecerão as determinações para as construções em geral.

Artigo 96º - Nenhuma casa operaria poderá ser construída no alinhamento das vias públicas, deverão ser dele recuadas 4 metros para dentro do terreno e ter fachada principal paralela ao alinhamento da via pública.

Artigo 97º - O fecho do terreno correspondente á casa operaria ou grupos de casas operarias, poderá ser de cerca de arame liso ou sarrafos (balaustres) nos termos do artigo 26º e seus paragrafos.

Artigo 98º - A repartição de obras determinará que o proprietario da obra, antes de iniciar a construção proceda os trabalhos de drenagem do solo quando a humidade seja excessiva e possa afetar a segurança da obra ou a saúde dos moradores.

Artigo 99º - O terreno de assento da construção sob os comodos - que forem assoalhados, será revestido de uma camada de material impermeavel (argamassa de cimento e areia 1:3) de espessura de 1,1/2 centímetros no minimo; sobre um lastro resistente, com declive suficiente para escoamento das aguas que caírem sobre a sua superficie. (Vide artigo 40º e seu paragrafo).

Artigo 100º - Os alicerces terão o excesso de 15 centímetros sobre a largura das paredes que sustentarem e serão encimadas por uma camada de 15 centímetros de altura, de concreto de cimento, de areia e pedregulho ou pedra britada (1:3:6) assente sobre toda a largura das paredes. (v. artigos 43º e 44º).

Artigo 101º - As paredes das casas operarias, quer externas ou internas poderão ter a espessura de 15 centímetros, as internas poderão ter 7 e meio centímetros sendo isso dependente de concessão especial da Repartição de Obras que nesse caso, exigirá para o assentamento dos tijolos e argamassa feita exclusivamente de cimento e areia (1:3).

Artigo 102º - As faces internas das paredes serão rebocadas e caladas; As exteriores poderão ser apenas rejuntadas.

§ único - Para assentamento de tijolos a argamassa se regulará pelo artigo 60º e seu paragrafo.

Artigo 103º - Quando várias casas operarias, forem construídas em grupos de duas ou mais unidades, formando um só bloco, as paredes divisorias entre as unidades poderão ser de meio tijolo bem como as do contorno geral do grupo, obedecidas as disposições do artigo 61º § 8º, letra "b" e artigo 44º.

§ 1º - Acima do flechal, as paredes divisorias das unidades terão a espessura de meio tijolo até o telhado, de modo a separarem completamente o ambiente de cada casa.

§ 2º - Os terrenos destas casas serão separados uns dos outros como determinam os artigos 25º e 26º e seus paragrafos.

Artigo 104º - O pagamento poderá ser de madeira ou cimento, ladrilho, mosaicos ou tijolos queimados, rejuntados a cimento.

§ 1º - Quando de madeira, deverá formar o porão 50 centímetros de altura no minimo, com ventilação inferior garantida por aberturas em todas as paredes, privadas de tela metálica para evitar a entrada de